



21ª - 28/10/2009

ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO REALIZADA NO DIA VINTE

Aos vinte e oito dias do mês de Outubro do ano dois mil e nove, nesta cidade de Montemor-o-Novo, no Salão Nobre dos Paços do Concelho e Sala de Sessões da Câmara Municipal, realizou-se a reunião da referida Câmara, estando presentes, os senhores Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá, Presidente da Câmara, e os senhores Vereadores António Joaquim da Silva Danado, Hortênsia dos Anjos Chegado Menino, João Miguel Amaro Marques, Rogério António Pinto, Adriano António Chaveiro, comigo, Maria Luisa da Silva Martins, Assistente Técnica.

Ausente desta reunião esteve o senhor Vereador João António Romão Pereira Reis, por motivos profissionais, falta que foi considerada justificada.

E tendo todos ocupados os seus lugares, foi pelo senhor Presidente declarada aberta a reunião eram quinze horas.

Aprovação da Ordem de Trabalhos

A seguinte proposta de Ordem de Trabalhos, oportunamente distribuída pelo senhor Presidente, foi aprovada por unanimidade:

1. OBRAS, ÁGUAS E SANEAMENTO

- A) EMPREITADA DE “ BENEFICIAÇÃO DA ESCOLA Nº 1 DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO DE MONTEMOR-NOVO”
- B) EMPREITADA DE “ CONSTRUÇÃO DA ETAR DE SILVEIRAS”
- C) EMPREITADA DE “REMODELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA ARPI DE MONTEMOR-O-NOVO”
- D) EMPREITADA DE “ TRABALHOS PREPARATÓRIOS PARA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA JAOQUIM CARVALHO LUIS – ESCOURAL”
- E) EMPREITADA DE “ PARQUE DE ESTACIONAMENTO E ZONA VERDE DE ENQUADRAMENTO E ESTADIA DO ESCOURAL” - AUTO DE MULTA POR VIOLAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

2. ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA

- A) CONTABILIDADE
- B) ALARGAMENTO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO /REGALENGA BAR

3. ÁREA JURÍDICA E DE PESSOAL

- A) PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO Nº 81/2005

4. PROPOSTAS DE ACTAS Nº 16 DE 08/08/07, Nº 6 DE 02/04/08, Nº11 DE 11/06/08, Nº 12 DE 24/06/2009, Nº 13 DE 08/07/09, Nº 18 DE 11/09/09 E Nº 20 DE 14/10/09

Período antes da Ordem do Dia

Última reunião do mandato

Foi senhor Presidente que interveio inicialmente para assinalar a realização da última reunião de Câmara do mandato, considerando que imperou o consenso do ponto de vista institucional, tendo funcionado de forma correcta.

O senhor Presidente fez questão de apresentar umas notas reconhecimento, particularmente aos senhores Vereadores que terminam o seu mandato. Apresentou uma referência ao senhor Vereador

Chaveiro assinalando a lealdade institucional que sempre o norteou no desempenho das funções que lhe foram confiadas. Apresentou-lhe uma saudação e fazendo votos para que a sua vida pessoal decorra com êxito.

Uma saudação também ao senhor Vereador João Pereira Reis pela importante contribuição que prestou, considerando que os confrontos de opiniões foram salutares.

Ao senhor Vereador António Danado pelo seu completo empenhamento, disponibilidade e lealdade, reforçando desta forma os laços de amizade já antes existentes. Formulou votos de felicidades para o desempenho das suas novas funções autárquicas.

Continuando no uso da palavra o senhor Presidente referiu-se seguidamente ao restante executivo para também apresentar uma saudação., os quais continuarão a desempenhar as suas funções autárquicas, cada um com a sua visão e perspectiva.

Apresentou uma nota de congratulação geral pelo trabalho desenvolvido, onde esteve patente uma democracia, ficando assim Montemor a ganhar.

Interveio seguidamente o senhor Vereador Adriano Chaveiro para transmitir ao restante executivo que deste cedo tomou a decisão que este seria o seu último mandato, por questões de idade e pessoais, motivo que não o leva a afastar do partido que perfilha.

Disse que em seu entender existem jovens que devem participar na vida activa do partidador e dar algo de si à sociedade, como tal é este o único motivo da sua não inclusão nas listas do PS.

Continuando no uso da palavra o senhor Vereador Adriano Chaveiro disse que à semelhança de outros anos, não tem razões para não estar feliz, pela forma como decorreram os trabalhos. Salientou que foi com enorme prazer que desempenhou as suas funções autárquicas. Apesar de ter menos disponibilidade para o seu desempenho.

Interveio seguidamente o senhor Vereador António Danado para agradecer ao povo de Montemor que o elegeu e que nele confiou.

Realçou que foi realizado o trabalho que foi possível, tendo considerado que o trabalho de equipa foi bastante frutuoso.

Frisou depois que no decurso do seu mandato aprendeu bastante, tendo dito o privilégio de trabalhar com pessoas com experiência que o ajudaram.

Tratou-se de um mandato complicado por via de grandes alterações legislativas, nomeadamente ao nível do pessoal.

Continuando no uso da palavra o senhor Vereador António Danado realçou aqui o trabalho desenvolvido pelos trabalhadores, algumas vezes até trabalhando gratuitamente, sem os quais o mandato não seria levado a cabo.

Deixou aqui um forte reconhecimento para com o povo de Montemor, para os trabalhadores da autarquia e para a equipa com quem trabalhou.

Tomada de posse

O senhor Presidente retomou a palavra para transmitir oficialmente o convite da senhora Presidente da Assembleia Municipal para estarem presentes na tomada de posse dos novos órgãos autárquicos, que decorrerá no próximo dia 31 de Outubro no Cine-Teatro Curvo Semedo.

Ordem de Trabalhos

1. OBRAS, ÁGUAS E SANEAMENTO

A) EMPREITADA DE “ BENEFICIAÇÃO DA ESCOLA Nº 1 DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO DE MONTEMOR-NOVO”

Foi o senhor Vereador António Danado que interveio inicialmente para apresentar o seguinte auto de medição:

Auto de Medição número dois de trabalhos efectuados pelo empreiteiro Alemobra, S.A. , na empreitada de “ Beneficiação da Escola Nº 1 do 1º Ciclo do Ensino Básico de Montemor-o-Novo” no valor de treze mil setecentos e trinta euros e vinte e oito cêntimos, acrescido do IVA no valor de

seiscentos e oitenta e seis euros e cinquenta e um cêntimos, totalizando assim o presente Auto de Medição o valor a pagar de catorze mil quatrocentos e dezasseis euros e setenta e nove cêntimos.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por maioria unanimidade, aprovar o presente auto de medição, no valor de catorze mil quatrocentos e dezasseis euros e setenta e nove cêntimos.

B) EMPREITADA DE “ CONSTRUÇÃO DA ETAR DE SILVEIRAS”

Retomou a palavra o senhor Vereador António Danado para transmitir o seguinte auto de medição:

Auto de Medição número dez de trabalhos efectuados pelo empreiteiro António da Silva, Lda , na empreitada de “ Construção da ETAR das Silveiras” no valor de catorze mil quinhentos e sessenta e cinco euros e trinta e um cêntimos, acrescido do IVA no valor de setecentos e vinte oito euros e vinte sete cêntimos, totalizando assim o presente Auto de Medição o valor a pagar de quinze mil duzentos e noventa e três euros e cinquenta e oito cêntimos.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar o presente auto de medição, no valor de quinze mil duzentos e noventa e três euros e cinquenta e oito cêntimos.

C) EMPREITADA DE “REMODELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA ARPI DE MONTEMOR-O-NOVO”

Continuando no uso da palavra o senhor Vereador António Danado colocou à consideração do executivo o seguinte auto de medição:

Auto de Medição número um de trabalhos efectuados pelo empreiteiro Alemobra, S.A. , na empreitada de “ Remodelação das Instalações da ARPI de Montemor-o-Novo” no valor de doze mil oitenta e seis euros e setenta e nove cêntimos, acrescido do IVA no valor de seiscentos e quatro euros e trinta e quatro cêntimos, totalizando assim o presente Auto de Medição o valor a pagar de doze mil seiscentos e noventa e um euros e treze cêntimos.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar o presente auto de medição, no valor de doze mil seiscentos e noventa e um euros e treze cêntimos

D) EMPREITADA DE “ TRABALHOS PREPARATÓRIOS PARA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA JOAQUIM CARVALHO LUIS – ESCOURAL”

Em nova intervenção o senhor Vereador António Danado apresentou o documento que abaixo se transcreve:

Propõe-se à Reunião de Câmara a aprovação do Auto de Recepção Provisória realizada em 31 de Agosto de 2009, referente aos trabalhos executados pela SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL GATO & GARCIA, LDA.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar o Auto de Recepção Provisória referente à empreitada mencionada em epígrafe.

E) EMPREITADA DE “ PARQUE DE ESTACIONAMENTO E ZONA VERDE DE ENQUADRAMENTO E ESTADIA DO ESCOURAL” - AUTO DE MULTA POR VIOLAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A concluir o senhor Vereador António Danado colocou à consideração do restante executivo a proposta que abaixo se transcreve:

Propõe-se à Reunião de Câmara a aprovação da intenção de aplicação da multa por violação do prazo contratual, ao empreiteiro Messias & Irmãos, LDA., no âmbito da empreitada de “Parque de Estacionamento e Zona Verde de Enquadramento e Estadia do Escoural”.

Valor da multa – 5.793,84 €

Cinco mil, setecentos e noventa e três euros e oitenta e quatro cêntimos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 201.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e em caso de aprovação desta intenção, deverá ser enviada cópia ao empreiteiro do Auto de Multa por Violação do Prazo Contratual, notificando-o para, no prazo de oito dias, deduzir a sua defesa ou impugnação.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade manifestar a intenção de aplicação da multa por violação do prazo contratual, ao empreiteiro Messias & Irmãos, LDA., no âmbito da empreitada de “Parque de Estacionamento e Zona Verde de Enquadramento e Estadia do Escoural”, sendo o valor da multa de 5.793,84€.

2. ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA

A) CONTABILIDADE

A Câmara tomou conhecimento da listagem das ordens de pagamento dos documentos números sete mil duzentos e quarenta e nove a sete mil seiscentos e sessenta e seis no valor de seiscentos e vinte e um mil quinhentos e quatro euros e três cêntimos.

B) ALARGAMENTO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO /REGALENGA BAR

Sob a presente epígrafe interveio o senhor Presidente para apresentar o seguinte documento para ratificação:

Face ao pedido apresentado por José Manuel Piteira Simões, para funcionamento do Regalenga Bar, sito na Rua Curvo Semedo nº 49 em Montemor-o-Novo, até às 3 horas nos dias 9 e 10 de Outubro de 2009, por ocasião do aniversário do referido estabelecimento, ao abrigo do regime excepcional previsto no artº 3º do Regulamento dos Horários de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público em vigor neste Município, informo que a GNR não se opõe ao pedido apresentado. Cumpro-me também informar que nos termos do nº 1 do art.º 3º do citado Regulamento, a competência para aprovar o alargamento de horário é da Câmara Municipal.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o despacho do senhor Presidente.

3. ÁREA JURÍDICA E DE PESSOAL

A) PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO Nº 81/2005

A Concluir o senhor Presidente colocou à consideração do restante executivo o seguinte processo de contra-ordenação:

O processo de contra-ordenação à margem referenciado, em que é arguida Monfurado, Sociedade Agro-Pecuária Lda., teve origem na Participação 7/2005, elaborada pela Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos desta Câmara Municipal.

Na mencionada participação são imputadas à Arguida a prática da contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida nos termos da alínea a) do n.º 2 do referido artigo, e da contra-ordenação prevista na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do referido diploma e punida nos termos da alínea c) do n.º 2 do mesmo normativo.

Os factos relatados naquela participação constituem matéria passível de procedimento contra-ordenacional.

Terminada a fase instrutória do processo contra-ordenacional apurou-se que a Arguida incorreu na prática das contra-ordenações acima referidas.

Face ao exposto, submete-se o assunto à superior consideração de V. Ex.a com vista ao seu envio à autoridade administrativa competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias, que, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 88 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, é a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.

O processo de contra-ordenação encontra-se disponível para consulta neste Serviço Jurídico da Divisão Jurídica e de Pessoal.

I - OS FACTOS

Pela autoridade competente foi instaurado o presente processo de contra-ordenação a Monfurado, Sociedade Agro-Pecuária Lda., pessoa colectiva n.º 502093145, com sede na Rua Diogo Pires, 50, n.º 1, 7000 Évora, por se entender que os factos descritos na Participação n.º 7/2005, elaborada pela Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, configuram a prática de:

- uma contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 249,40 a € 4987,98;

- uma contra-ordenação prevista nos termos da alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 2493,99 a € 2 493 989,49.

Da referida participação resulta, em síntese, que:

a.No dia 16 de Maio de 2005, pelas 15.00 horas, foi efectuada acção inspectiva às instalações da exploração suinícola propriedade da Arguida, sita no local denominado “Herdade da Filhardeira”, freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo;

b.A fossa circular de alvenaria que recebe o efluente proveniente do pavilhão oeste da exploração suinícola se encontrava estruturalmente degradada e colmatada, estando o efluente a escorrer através de um canal escavado no solo até à primeira fossa de terra do sistema de retenção, verificando-se, deste modo, uma descarga de efluente no solo;

c.As lagoas de terra que constituem o sistema de retenção de efluentes se encontravam bastante colmatadas, dificultando o devido escoamento entre as mesmas;

d.Na segunda fossa de retenção, foi verificada uma descarga de efluente por cima do talude, o que danificava a sua estrutura;

e.O escoamento era canalizado directamente para uma terceira lagoa de terra, a qual constitui uma alteração ao sistema anteriormente licenciado, que foi construída sem a respectiva licença de utilização do domínio hídrico;

f.A presente situação constitui uma reincidência e resulta, em grande parte, da falta de manutenção do sistema, que se tem verificado desde 1999;

g.O proprietário foi notificado em 1999 para corrigir os problemas detectados na exploração, o que nunca se verificou;

h.Ao longo dos anos a situação tem vindo a agravar-se, tendo dado origem às Participações 4/2001 e 3/2003;

i.O sistema de retenção foi objecto das licenças de utilização n.º 088/96-DSA/DUDH e 089/96-DSA/DUDH, que se encontram caducadas desde 24 de Janeiro de 1999;

j.Apesar de advertido para a necessidade de resolver os problemas detectados e renovar as licenças, até à data da presente participação não existe conhecimento daquela renovação de licença e os problemas detectados não só se mantêm, como se agravaram;

k.Acresce que o local onde se encontra o sistema de retenção está inserido em zona de elevada vulnerabilidade (DRASTIC) à poluição das águas subterrâneas de acordo com a Cartografia de Vulnerabilidade à Poluição das Águas Subterrâneas do Concelho de Montemor-o-Novo, elaborada pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

l.Está inserido em Sítio de Rede Natura 2000 – Sítio de Monfurado;

m.É uma zona onde o índice de facilidade de infiltração é superior a 26 e está inserido em Reserva Agrícola Nacional.

II - A INSTRUÇÃO

AUDIÊNCIA E DEFESA DO ARGUIDO

Notificada nos termos e para os efeitos do artigo 50º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, para se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e, bem assim,

para indicar testemunhas ou juntar documentos probatórios, mediante diligência instrutória inserta nos autos a fls. 33 a 35, a Arguida apresentou defesa escrita, constantes de fls. 36 a 39 dos autos.

PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO

Por se entender conveniente para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa, dando cumprimento aos deveres de justiça e de imparcialidade, foram efectuadas as seguintes diligências instrutórias:

- Audição da testemunha José Mendes, constante a fls. 42 e 43 dos autos;
- Consulta aos serviços da Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, constante a fls. 55 dos autos.

III - FACTOS PROVADOS

Com relevo para a decisão, resulta devidamente assente a seguinte factualidade:

- 1.No dia 16 de Maio de 2005, pelas 15.00 horas, foi efectuada acção inspectiva às instalações da exploração suinícola propriedade da Arguida, sita no local denominado “Herdade da Filhardeira”, freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo;
- 2.O sistema de retenção de efluentes apresentava uma manutenção deficiente e encontrava-se bastante colmatado;
- 3.A parede protectora do poço de recepção tinha desabado e a canalização do efluente encontrava-se a ser efectuada através de valas escavadas no solo por onde aquele escorria;
- 4.A fossa circular de alvenaria que recebe o efluente proveniente do pavilhão oeste da exploração suinícola encontrava-se estruturalmente degradada e colmatada;
- 5.O efluente escorria através de um canal escavado no solo até à primeira fossa de terra do sistema de retenção, verificando-se, deste modo, uma descarga de efluente no solo;
- 6.As lagoas de terra que constituem o sistema de retenção de efluentes encontravam-se bastante colmatadas, dificultando o devido escoamento entre as mesmas;
- 7.Na segunda fossa de retenção, foi verificada uma descarga de efluente por cima do talude, o que danificava a sua estrutura;
- 8.O escoamento era canalizado directamente para uma terceira lagoa de terra, a qual constitui uma alteração ao sistema anteriormente licenciado e foi construída sem a respectiva licença de utilização do domínio hídrico;
- 9.A referida lagoa encontrava-se a ser utilizada e bastante colmatada;
- 10.A presente situação constitui uma reincidência e resulta, em grande parte, da falta de manutenção e limpeza do sistema, que se verificou desde 1999;
- 11.A Arguida, notificada em 1999, para corrigir os problemas detectados na exploração, não se diligenciou em tal sentido, o que motivou as Participações 4/2001 e 3/2003;
- 12.Tais participações originaram, respectivamente, o Processo de Contra-Ordenação n.º 17/2001, arquivado por prescrição, e o Processo de Contra-Ordenação n.º 20/2003 no qual a Arguida foi condenada no pagamento de uma coima no valor de € 4250,00;
- 13.À data dos factos a Arguida possuía as licenças de rejeição de águas residuais provenientes da suinicultura n.º 088/96-DSA/DUDH (Exploração A) e 089/96-DSA/DUDH (Exploração B), que se encontravam caducadas desde 24 de Janeiro de 1999;
- 14.A Arguida tinha perfeito conhecimento da obrigação de possuir as licenças de descarga de águas residuais válidas;
- 15.Apesar de advertida para a necessidade de resolução dos problemas detectados e renovação das licenças, em 14 de Março de 2006, aquando da realização de nova fiscalização ao local, que originou a Participação DASU 02/2006, a Arguida apenas possuía as licenças referidas no ponto anterior, já caducadas;
- 16.Posteriormente, em 03 de Maio de 2006, a Arguida solicitou junto da CCDR-A renovação da licença de rejeição de águas residuais;
- 17.A referida licença com n.º 082/REJ/SD/2008, foi emitida em 28/05/2008 e é válida até 28/05/2011;
- 18.O local onde se encontra o sistema de retenção está inserido em zona de elevada vulnerabilidade (DRASTIC) à poluição das águas subterrâneas de acordo com a Cartografia de Vulnerabilidade à

Poluição das Águas Subterrâneas do Concelho de Montemor-o-Novo, elaborada pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

19. Está inserido em Sítio de Rede Natura 2000 – Sítio de Monfurado, onde se pretende assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens;

20. Encontra-se numa zona onde o índice de facilidade de infiltração (IFI) é superior a 26 e está inserido em Reserva Agrícola Nacional;

21. Em data que não se consegue apurar, a Arguida contratou os serviços da empresa E.C.C. Engenharia Ambiental e Prevenção Laboral, Lda. para lhe prestar apoio técnico no âmbito das questões de licenciamento, ambientais e de segurança da exploração suinícola.

A convicção probatória sobre os factos descritos resultou da análise conjugada, à luz dos princípios da lógica e das pertinentes regras da experiência comum, da verificação local por parte da fiscalização municipal do cometimento dos ilícitos contra-ordenacionais, da defesa apresentada pela Arguida, do depoimento da testemunha e da consulta aos competentes serviços da Administração de Região Hidrográfica – Alentejo.

IV - FACTOS NÃO PROVADOS

Com relevo para a decisão não se provaram quaisquer factos em contradição com os descritos no ponto anterior e, designadamente, que a terceira lagoa/fossa se destinou apenas a recolher os sólidos aquando da sua remoção do sistema em 2002.

V - O DIREITO

A Arguida vem acusada da prática de dois ilícitos contra-ordenacionais a saber:

- uma contra-ordenação prevista nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 249,40 a € 4987,98;

- uma contra-ordenação prevista nos termos da alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 2493,99 a € 2 493 989,49.

A descarga de águas residuais na água ou no solo está sujeita à obtenção de licença, cuja emissão é actualmente da competência da Administração de Região Hidrográfica da respectiva área, e à data da prática dos factos era da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais/Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território.

A obrigatoriedade de obtenção de licença não é nova no Direito Português, pelo contrário, goza de grande tradição institucional e jurídica e de inequívoca consagração na Lei de Bases do Ambiente – Lei 11/87, de 7 de Abril, na sua actual redacção, em particular nos seus art.º 11 e 24.

Com a aprovação do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, pretendeu-se *rever, actualizar e unificar* o regime legal da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água. No seu art.º 3, n.º 1 o diploma apresenta um elenco de treze utilizações do domínio hídrico, entre as quais constam a rejeição de águas residuais e as construções, que carecem de títulos de utilização. São as licenças (ou os contratos de concessão) que definem as condições em que o acto pode ser praticado.

Nos termos conjugados do art.º 3, n.º 1, alínea f) e art.º 55 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, as construções em terrenos de domínio hídrico (como tal definidas no referido art.º 55) carecem de obtenção da respectiva licença.

Estes títulos de utilização prevêm que o utilizador se abstenha da prática de actos ou actividades que provoquem a exaustão ou degradação dos recursos hídricos ou outros impactes negativos sobre o meio hídrico e da prática de actos que ou actividades que inviabilizem usos alternativos considerados prioritários.

Também o art.º 86 deste diploma procede ao elenco de uma série de acções que tipifica como contra-ordenação, entre as quais a prevista na alínea b) do n.º 1, definida como *” Execução de obras, infra-estruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, sem a respectiva licença ou de forma diferente das condições previstas no respectivo título de utilização.”*.

Por sua vez, decorre do art.º 3, n.º 1, alínea b) do referido decreto-lei que carece de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, a rejeição de águas residuais, determinando o art.º 36 n.º1 do mesmo diploma que *“A rejeição de águas residuais na água e no solo está sujeita a condições específicas atendendo às necessidades de preservação do ambiente e defesa da saúde pública.”*.

A descarga de resíduos e efluentes sem a necessária licença ou descarga de resíduos e efluentes em local diferente do demarcado pelos organismos competentes constitui contra-ordenação, de acordo com o previsto no art.º 86, n.º 1, alínea v) do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro.

O licenciamento das descargas de águas residuais na água e no solo, bem como o licenciamento de construções no domínio hídrico e o conseqüente recurso ao mecanismo das licenças permite à Administração gerir e disciplinar a gestão dos recursos naturais de água e solo. Pretende-se assegurar que, no que concerne com as descargas, estas só venham a ser efectuadas em locais pré-determinados e de acordo com as condições preestabelecidas, tendo em vista uma utilização racional destes componentes ambientais naturais, bem como a defesa e preservação da sua qualidade.

Por outro lado, a actividade licenciadora permite, ainda, tomar em consideração as condições especiais do meio receptor, impondo, caso a caso, a satisfação de parâmetros de descarga adequados e prevenir o exercício de actividades poluentes àqueles que não se conformem ou que violem os condicionalismos impostos, garantindo deste modo, não só a preservação da qualidade do ambiente, mas também a efectivação do princípio da responsabilidade do poluidor pagador, a que se refere o art.º 27 da Lei de Bases do Ambiente, uma vez que, nos termos do art.º 66 da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

As descargas de águas residuais constituem um dos mais importantes factores de degradação do ambiente uma vez que atingem directamente a água e o solo, sendo, assim, imprescindível que sejam cumpridas as condições constantes das licenças de rejeição de águas residuais.

No âmbito do ordenamento jurídico português o regime fundamental da utilização do domínio hídrico encontrava-se, ao tempo dos factos, consagrado no referido Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro.

A Lei 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei da Água, veio revogar o Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, iniciando a sua vigência em 30 de Dezembro de 2005. Contudo no que diz respeito ao regime especial de contra-ordenações, estabelece no n.º 1 do seu art.º 97, que tal regime é definido em normativo próprio.

Até à publicação desse normativo aplicam-se as disposições legais em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes do referido artigo, nomeadamente no n.º 2 que se transcreve *” As coimas aplicáveis variam entre um limite mínimo de € 250 e um limite máximo de € 2 500 000 e a fixação da coima em concreto depende da gravidade da infracção, da culpa do agente, da sua situação económica e do benefício económico obtido.”*

Da interpretação do deste normativo resulta que, em matéria de contra-ordenações e até à entrada em vigor do normativo próprio que regulará a matéria, é aplicável o disposto no Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, com as ressalvas previstas nos n.º 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do art.º 97 da Lei 58/2005, de 29 de Dezembro.

Em 31 de Maio de 2007 foi publicado o Decreto-Lei n.º 226-A/2007 que veio estabelecer um novo regime sobre as utilizações dos recursos hídricos e respectivos títulos e que, em conjugação com a Lei 50/2006, de 29 de Agosto, regula a matéria relativa às contra-ordenações ambientais.

Numa situação de sucessão de leis no tempo, como a que ora se afigura, determina o n.º 1 do art.º 3 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, que *“A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.”* e o n.º 2 que *“Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente*

modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.”.

O limite previsto no n.º 2 do art.º 3 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, para a aplicação retroactiva da lei mais favorável ao arguido é o da execução de uma decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado.

In casu, e considerando o supra exposto no n.º 12 do ponto III, a Arguida não poderá beneficiar do regime legal mais favorável, atento o facto de já, anteriormente, ter sido condenada por decisão definitiva no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 20/2003, que correu termos nesta Câmara Municipal.

Deste modo, aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, que vigorava à data da prática dos factos descritos.

Compulsada a matéria de facto assente, entendemos que a Arguida, ao actuar da forma descrita, preencheu a materialidade subjacente às contra-ordenações ora em apreço, incorrendo na autoria material dos ilícitos contra-ordenacionais previstos na alínea b) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 249,40 a € 4987,98 e na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, punida de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 2493,99 a € 24 939,90.

VI - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

Nos termos do preceituado no art.º 18 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, a determinação da medida da coima faz-se *“em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da sua situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.”.*

Gravidade das Infracções:

A gravidade das infracções é aferida pelas circunstâncias factuais supra descritas quanto ao modo e forma de execução, suas consequências nos termos em que resultaram provados, natureza jurídica dos deveres jurídicos violados e eficácia dos meios utilizados.

A gravidade das infracções praticadas tem de considerar-se como acentuada, uma vez que se trata de uma exploração suinícola, que obviamente produz efluentes, a que bem sabe ter de dar destino adequado e cuja regulamentação, no que toca às descargas, visa a protecção do meio ambiente e da qualidade das águas e dos solos, que a ora Arguida desprezou, ao que acresce que a mencionada exploração se situa numa zona de elevada vulnerabilidade (DRASTIC) à poluição das águas subterrâneas de acordo com a Cartografia de Vulnerabilidade à Poluição das Águas Subterrâneas do Concelho de Montemor-o-Novo, elaborada pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, está inserido em Sítio de Rede Natura 2000 – Sítio de Monfurado, é uma zona onde o índice de facilidade de infiltração é superior a 26 e está inserido em Reserva Agrícola Nacional.

Os utilizadores do meio hídrico devem abster-se da prática de quaisquer actos ou actividades que causem a esgotamento ou a deterioração dos recursos hídricos.

Importa proteger, tanto quanto possível, a preservação em moldes aceitáveis do meio ambiente, designadamente do hídrico, não colocando em risco a pureza e qualidade da água e dos solos, sem os quais, a vida humana e a dos demais seres que habitam a terra não mais será possível.

Pelo que ficou exposto e pela análise da moldura abstracta das coimas, que é elevada, facilmente concluímos que o legislador considerou as referidas infracções como graves.

Como atenuante da medida da coima serão tidas em conta as diligências encetadas pela Arguida no sentido de solucionar os problemas detectados, designadamente a renovação das licenças.

Culpa Manifestada:

Entendida enquanto elemento de imputação subjectiva ao agente, no caso concreto, na intenção ou vontade consciente de realizar os factos, prevendo-os e aceitando-os como consequência directa, necessária ou possível da sua conduta.

Atendendo às considerações efectuadas não se pode deixar de considerar censurável o incumprimento das disposições a que a Arguida estava obrigada.

A Arguida conhecia as obrigações cujo cumprimento omitiu e sabia que a sua actuação era contrária à lei.

Podia e devia ter conformado o seu comportamento com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, no entanto não o fez.

Benefício Económico:

Entendido como todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se tivesse adoptado a conduta que o ordenamento lhe impunha, a sua averiguação deverá ter em consideração a natureza da contra-ordenação cometida e as circunstâncias que rodearam a sua prática.

Nestes termos, considera-se que o benefício económico retirado com a prática das contra-ordenações em apreço se reconduz ao montante necessário para adequar a exploração ao cumprimento de todas as normas legais.

Situação Económica:

A situação económica da Arguida não pode ser aferida por falta de elementos necessários à sua apreciação.

Tudo ponderado, e atento o vertido, proponho:

1. A condenação da Arguida pela prática de uma contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 249,40 a € 4987,98, numa coima de € 1500,00 (mil e quinhentos euros);

2. A condenação da Arguida pela prática de uma contra-ordenação prevista na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com alínea c) do n.º 2 do referido artigo com coima graduada de € 2 493,99 a € 2 493 989,49, numa coima de € 7000,00 (sete mil euros);

3. Operar o cúmulo jurídico das coimas supra referidas, de acordo com o disposto no art.º 19 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, condenando a Arguida na coima única de € 8500,00 (oito mil e quinhentos euros).

4. A condenação da Arguida no pagamento das custas do processo nos termos do disposto no art.º 92 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, no montante de € 30,83 (trinta euros e oitenta e três cêntimos).

A Arguida pode impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, nos termos gerais, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias úteis a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

5. A advertência à Arguida de que:

a) A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do art.º 59 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, devendo o recurso ser apresentado por escrito à autoridade administrativa que aplicou a coima, constando de alegações e conclusões, no prazo de 20 dias após a notificação da decisão;

b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

c) A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;

d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Nos termos do n.º 3 do art.º 88 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, a afectação do produto da coima faz-se da seguinte forma:

a) 60% para o Estado;

b) 25% para o INAG;

c) 15% para a entidade que tiver aplicado a coima.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade o seguinte:

1.A condenação da Arguida pela prática de uma contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 249,40 a € 4987,98, numa coima de € 1500,00 (mil e quinhentos euros);

2.A condenação da Arguida pela prática de uma contra-ordenação prevista na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com alínea c) do n.º 2 do referido artigo com coima graduada de € 2 493,99 a € 2 493 989,49, numa coima de € 7000,00 (sete mil euros);

3.Operar o cúmulo jurídico das coimas supra referidas, de acordo com o disposto no art.º 19 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, condenando a Arguida na coima única de € 8500,00 (oito mil e quinhentos euros).

4.A condenação da Arguida no pagamento das custas do processo nos termos do disposto no art.º 92 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, no montante de € 30,83 (trinta euros e oitenta e três cêntimos).

A Arguida pode impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, nos termos gerais, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias úteis a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

5.A advertência à Arguida de que:

a)A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do art.º 59 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, devendo o recurso ser apresentado por escrito à autoridade administrativa que aplicou a coima, constando de alegações e conclusões, no prazo de 20 dias após a notificação da decisão;

b)Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

c)A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;

d)Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Nos termos do n.º 3 do art.º 88 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, a afectação do produto da coima faz-se da seguinte forma:

a)60% para o Estado;

b)25% para o INAG;

c)15% para a entidade que tiver aplicado a coima.

4. PROPOSTAS DE ACTAS Nº 16 DE 08/08/07, Nº 6 DE 02/04/08, Nº11 DE 11/06/08, Nº 12 DE 24/06/2009, Nº 13 DE 08/07/09, Nº 18 DE 11/09/09 E Nº 20 DE 14/10/09

Tendo os textos das actas em epígrafe sido previamente distribuído entre todos os membros do Executivo foi dispensada a sua leitura, de harmonia com o disposto no decreto-lei número quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois, de vinte e um de Novembro de mil novecentos e sessenta e três. As referidas actas foram aprovadas por unanimidade, tendo-lhes sido introduzidas alterações, de harmonia com o disposto no artigo nonagésimo segundo, da Lei número cento e sessenta e nove, barra noventa e nove, de dezoito de Setembro.

Foi ainda aprovada a presente acta de acordo com a legislação em vigor.

E não havendo mais assunto a tratar, foi pelo Presidente encerrada a reunião eram dezasseis horas e trinta minutos.

E eu, Maria Luisa da Silva Martins, Assistente Técnica, a redigi e subscrevo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

A ASSISTENTE TÉCNICA